



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000142/2010-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.435 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria IPI
Recorrente ARGALIT INDÚSTRIA DE REVESTIMENTO LTDA.
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

Ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 82, INCISO I DO RIPI. MITIGAÇÃO INDEVIDA DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

É vedado ao CARF a realização de controle, ainda que difuso, de constitucionalidade de norma.

INOVAÇÃO DE QUESTÕES NO ÂMBITO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE

Nos termos dos artigos 16, inciso III e 17, ambos do Decreto n. 70.235/72, e, ainda, não se tratando de uma questão de ordem pública, deve o contribuinte em Impugnação desenvolver todos os fundamentos fático-jurídicos essenciais ao conhecimento da lide administrativa, sob pena de preclusão da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Trata-se Auto de Infração de IPI, no valor de R\$ 3.784.805,71, embasado na acusação fiscal no sentido de que o contribuinte teria escriturado créditos do IPI indevidamente. Além de creditamento regulares, a acusação fiscal aduz (termo de verificação fiscal de fls. 148/161) que o contribuinte tomou (i) créditos extemporâneos, (ii) créditos decorrentes de aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES, (iii) créditos de produtos que não se enquadram no conceito de MP, PI e ME; e, por fim (iv) créditos de produtos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

2. Devidamente intimada, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 187/222, oportunidade em que alegou o que segue:

(ii) que possui direito creditório dos insumos isentos e de alíquota zero adquiridos e de produtos essenciais à atividade empresarial, haja vista o princípio constitucional da não-cumulatividade;

(ii) que possui direito ao crédito decorrente da entrada de mercadorias adquiridas de microempresas, o que se com o mesmo fundamento do supracitado princípio constitucional;

(iii) que a aplicação da multa isolada seria indevida em virtude da sua atipicidade e pela ocorrência de retroatividade benigna; e, por fim

(iv) que a multa aplicada teria um caráter confiscatório, o que ofenderia os postulados de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Uma vez processada, a Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ de Ribeirão Preto (acórdão n. 14-41.073 - fls. 283/290), o que se deu nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

*CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU
TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO.*

*Somente os créditos relativos a insumos onerados pelo
imposto são suscetíveis de escrituração, apuração e
aproveitamento.*

*INSUMOS ADQUIRIDOS DE EMPRESAS OPTANTES
PELO SIMPLES FEDERAL E/OU SIMPLES NACIONAL.*

*São insuscetíveis de creditamento do IPI, as aquisições de
empresas optantes do SIMPLES FEDERAL ou SIMPLES
NACIONAL por força de expressa vedação legal.*

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Devidamente intimado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fis. 298/310, oportunidade em que alegou o que segue:

(i) inconstitucionalidade do art. 82 do RIPI, haja vista que mitiga o conceito de material intermediário definido constitucionalmente; e

(ii) injuridicidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

6. O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido no mérito.

I. Da inconstitucionalidade do art. 82, inciso I do RIPI

7. Ressalvado meu entendimento pessoal, no sentido de que também é possível o exercício do controle difuso de constitucionalidade na instância administrativa de caráter judicativo¹⁻² – exatamente como se afigura aqui no CARF – não posso deixar de reconhecer o disposto no art. 62 do Regimento Interno deste Tribunal³ que, como regra, veda a possibilidade do sobredito controle. No mesmo sentido é o teor da Súmula n. 02 deste E. Tribunal Administrativo, a qual tem caráter vinculante para este julgador, nos termos do art. 42, inciso VI do RICARF⁴.

8. Neste diapasão, por expressa vedação normativa, nego provimento ao recurso voluntário interposto também neste particular.

II. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI

¹ Ainda que o faça de forma atípica, o que é perfeitamente válido, haja vista a possibilidade dos diferentes Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) desempenharem outras funções além daquelas que lhe foram tipicamente atribuídas pelo texto constitucional.

² Não me parece lógico muito menos válido juridicamente, que um órgão administrativo de caráter judicativo possa reconhecer o descompasso de um ato jurídico em face de uma lei, instrução normativa ou portaria, mas não possa fazê-lo em relação à Constituição Federal, que, sob uma estrita perspectiva legal, é o fundamento de validade de todas as demais peças legislativas do ordenamento jurídico nacional.

³ "Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

⁴ "Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

9. A questão em análise só foi trazida aos autos em sede de Recurso Voluntário, ou seja, não foi arguida quando da apresentação da Impugnação, oportunidade que o contribuinte tem para trazer todos os fundamentos relevantes para o julgamento da lide administrativa, exatamente como prevê o art. 16, inciso III do Decreto n. 70.235/72⁵.

10. Logo, não tendo sido aventada tal matéria em sede de Impugnação e não se tratando de questão de ordem pública, i.e., passível de ser conhecida de ofício, precluiu o direito do contribuinte desenvolver este tema no âmbito do presente Recurso Voluntário, exatamente como prevê o art. 17 do sobredito Decreto⁶ e, ainda, sob pena de haver uma indevida supressão de uma instância julgadora.

Disposição

11. Diante do exposto, conheço e **nego provimento** ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Diego Diniz Ribeiro - Relator

⁵ "Art. 16. A impugnação mencionará:

(...).

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)"

⁶ "Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."